



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03273/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais/2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo – Prefeito Municipal de Baraúna

Advogada: Elyene de Carvalho Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações

ACÓRDÃO APL – TC – 00409/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA*, Sr. *ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO*, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2011, **recomendando-lhe** estrita observância da legislação em vigor, em especial da Lei n.º 8.666/93;

2) determinar à Auditoria que, ao analisar a PCA/2012 daquele Município, verifique se houve o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, quando do julgamento da ADI n.º 999.2010.000554-8/001.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2013

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03273/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais/2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo – Prefeito Municipal de Baraúna

Advogada: Elyene de Carvalho Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito do Município de **Baraúna**, relativa ao exercício de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 136/145, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 319/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **9.458.100,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 2.224.218,02, e utilizados, no valor de R\$ 1.814.753,90. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,01%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **19,33%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **43,33%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.234.811,34**, dos quais cerca de **60,83%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2011 foram realizadas despesas no montante de R\$ 505.341,37, correspondendo a 5,69% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 do relatório.

O órgão de instrução discriminou também as seguintes irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Baraúna:

1. despesas não licitadas, no montante de R\$ 125.726,60;
2. falta de recolhimento das obrigações patronais, no valor de R\$ 127.025,34.

Devidamente intimado, o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 150/157 e anexou diversos documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 377/378, reduziu o montante das despesas não licitadas para R\$ 113.726,60 e manteve inalterada a falha inerente ao não recolhimento de obrigações patronais.

É o relatório, informando que, diante das conclusões da Auditoria, o Relator não encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, dispensando as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de julho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03273/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais/2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo – Prefeito Municipal de Baraúna

Advogada: Elyene de Carvalho Costa

VOTO

Diante do que foi exposto e,

CONSIDERANDO que, em relação à irregularidade relativa à falta de recolhimento das obrigações patronais, o gestor responsável apresentou documentação comprobatória de parcelamento do débito previdenciário efetuado junto à Receita Federal do Brasil, fls. 348/368;

CONSIDERANDO que as despesas não licitadas, no valor de R\$ 113.726,60 representaram 2,58 % da despesa total licitável, que foi de R\$ 4.399.098,26;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Baraúna**, Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2011, **recomendando-lhe** estrita observância da legislação em vigor, em especial da Lei n.º 8.666/93;
- 3) determine à Auditoria** que, ao analisar a PCA/2012 daquele Município, verifique se houve o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, quando do julgamento da ADI n.º 999.2010.000554-8/001.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de julho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 10 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO